

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 014/2022

SENHOR PRESIDENTE,
ILUSTRES LEGISLADORES,

Por intermédio deste expediente encaminhamos a esta Colenda Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 014/2022, o qual restou assim ementado: **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS E DEMAIS DÉBITOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Fazenda Pública Municipal tem encontrado grandes dificuldades em efetuar o recebimento da totalidade dos créditos tributários em atraso, devido às incertezas financeiras no cenário econômico nacional, busca-se com este projeto alternativas para estimular os contribuintes a se regularizarem perante o Município.

O constante acréscimo pela aplicação de juros e multas estabelecidos pela legislação regente, tem onerado consideravelmente os débitos principais, o que por algumas vezes tem atuado como um mecanismo de obstáculo para a quitação dos débitos em atraso e, no decorrer do tempo, faz com que aumente ainda mais o inadimplemento, refletindo diretamente no aumento da dívida ativa.

De outro norte, há indiscutível necessidade do Município em receber tais créditos tributários, imprescindíveis para a realização de investimentos no município, lembrando que, atualmente, estão tramitando perante o Poder Judiciário, uma grande quantidade de processos relativos a execuções fiscais e protestos.

Este projeto oportuniza aos contribuintes em atraso em proceder com a quitação dos seus débitos, com o incentivo do desconto de juros e multas, no pagamento à vista, o que trará impacto no aumento de arrecadação, redução na quantidade de processos de execução fiscal em trâmite perante o poder judiciário, descongestionamento da Secretaria Municipal de Fazenda no que tange aos processos de lançamento de dívida ativa, e demais

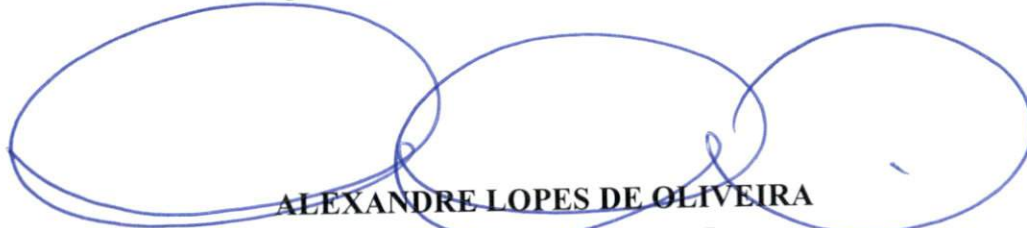
CIDADE EM *Transformação*

requerimentos pertinentes, além de reduzir os créditos a receber pela Fazenda Pública Municipal.

Informamos o envio de Estimativa de Impacto Financeiro/Orçamentário que demonstra a viabilidade do presente Programa de Recuperação Fiscal mediante a aprovação de Lei.

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Respeitosamente,



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022.

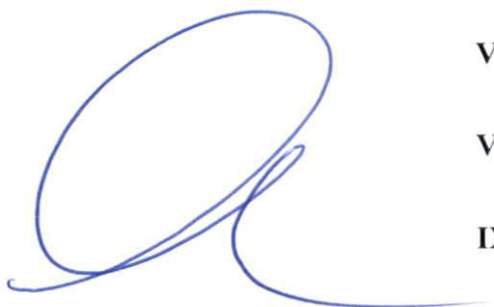
“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE IPTU, ISSQN, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS E DEMAIS DÉBITOS, JUNTO AO MUNICÍPIO DE CAMPO VERDE – MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Campo Verde - PRF, o qual abrangerá os seguintes créditos tributários:

- I** – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
- II** – Taxas em geral;
- III** – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- IV** – Contribuição de Melhoria;
- V** – Contribuição de Iluminação Pública;
- VI** – Concessões em geral;
- VII** – Alienações;
- VIII** – Penalidades;
- IX** – Parcelamentos Imobiliários.



Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal – PRF, destina-se a promover a regularização dos créditos vencidos do Município de Campo Verde, decorrentes de Débitos de pessoas jurídicas e físicas, de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2021, relativos aos créditos delineados no artigo 1º desta lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como, os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriormente, não integralmente quitados.

Art. 3º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF, se dará por opção do sujeito passivo (pessoa física ou Jurídica), mediante o qual fará *jus* ao regime especial de consolidações previstos nesta Lei.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF implica na inclusão dos débitos relativos aos tributos e demais créditos mencionados no artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os acréscimos legais relativos à multa e juros, previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

§2º. O valor dos débitos a serem consolidados será determinado com base na legislação vigente, com os acréscimos relativos à atualização monetária, multas e aos juros de mora.

§3º. A administração do Programa será desempenhada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive mediante ampla divulgação e publicidade desta Lei Complementar, podendo notificar os contribuintes em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 7º, desta Lei, dentro do prazo nela definido.

Art. 4º. Ao aderir ao PRF, o sujeito passivo deverá optar por liquidar os créditos tributários relativos aos tributos mencionados no art. 1º, na forma que determina o art. 7º desta Lei.

Art. 5º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal de Campo Verde – PRF não exclui as outras possibilidades de parcelamento dos débitos previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 6º. Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis para a adesão ao PRF:

I – a desistência de eventuais embargos opostos à execução fiscal, exceção de pré-executividade e/ou demais procedimentos judiciais, com a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação;

§ 1º. Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do programa, o pagamento de despesas Cartoriais em caso de débitos protestados e, se os débitos estiverem em fase de Execução Fiscal, honorários sucumbenciais de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, além das custas processuais.

§ 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de decisão judicial, a inclusão no Programa dos respectivos débitos, fica condicionada à extinção do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial.

§ 3º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre o qual se funda, os eventuais depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitida inclusão no programa de eventual saldo devedor.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia limitada aos juros e multas referentes aos tributos mencionados no artigo 1º da presente Lei, observadas as seguintes condições:

I – Para pagamento à vista:

PRAZO PARA ADESAO	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 22/12/2022	100% DAS MULTAS E 100% DOS JUROS

II – Para pagamento parcelado:

PRAZO PARA ADESÃO	QUANTIDADE DE PARCELAS	PERCENTUAL DE DESCONTO
Até 22/12/2022	03 (três)	80% DAS MULTAS E 80% DOS JUROS
Até 22/12/2022	10 (dez)	60% DAS MULTAS E 60% DOS JUROS

III - Ressalvada a primeira parcela, o pagamento das demais parcelas serão realizadas mensais e sucessivas, respeitando sempre o intervalo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do Termo de Adesão, obedecendo o valor mínimo das parcelas, conforme o dispõe o inciso I do art. 132 da Lei Complementar nº. 045/2014;

Art. 8º. A opção pelo PRF obriga ao sujeito passivo a:

I - A aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para ingresso no Programa instituído por esta Lei Complementar;

II - Ao pagamento integral do débito consolidado;

III- Assinatura do Termo de Adesão ao parcelamento até o prazo de 22/12/2022.

Art. 9º. A exclusão do contribuinte ou responsável, do Programa, acarretará:

I - O restabelecimento das condições originais do crédito, com todos os encargos;

II - A inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;

III - A propositura de execução judicial ou extrajudicial, caso já esteja inscrito;

IV - O prosseguimento da execução na hipótese de se encontrar ajuizado;

Art. 10. Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do PRF, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária.

CIDADE EM *Transformação*

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação Fiscal destinado à aplicação dos comandos desta Lei Complementar.

Art. 12. O Poder Executivo fica autorizado a firmar acordos judiciais concedendo os benefícios fiscais estabelecidos na presente Lei Complementar.

Art. 13. As anistias previstas nesta Lei Complementar não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 14. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei serão levadas à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 16. Faz parte da presente Lei, a Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, conforme prescreve o inciso I, do art. 14 da Lei de Responsabilidades Fiscal.

Art. 17. O chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 12 de maio de 2022.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022.

ANEXO I - OFÍCIO Nº. 204/2022-SEMFAZ

Campo Verde-MT, 09 de Maio de 2022.

Ofício nº 204/2022 – SEMFAZ

Ilmo. Sr.
FELIPE TERRA CYRINEU
Procurador Geral do Município

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE MT
Protocolo: 2539/2022
Data: 10/05/2022 14:17
Interessado: (P) ARLETE FASSICOLO PERE...
Setor: DEPARTAMENTO JURIDICO - OFICIO ENTRADA

Prezado Senhor,

Venho por meio deste, solicitar a criação de uma Lei Complementar para lançamento de um Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.

Sugiro que seja utilizado a Lei Complementar nº134/2021 como modelo e acrescentado as opção de parcelamento com desconto, conforme segue:

- Para pagamento a vista até 22/12/2022, desconto de 100% nos juros e multa;
- Para pagamento parcelado em até 3 vezes, desconto de 80% de juros e multa;
- Para pagamento parcelado em até 10 vezes, desconto de 60% de juros e multa;

Para aderir ao programa o requerente devera retirar o boleto ou assinar o termo de adesão ao parcelamento até o prazo de 22/12/2022.

Será incluso no Refis os débitos com fatos geradores até 31/12/2021.

Atenciosamente.

Arlete Fassicolo P. Nunes
ARLETE FASSICOLO P. NUNES

Secretaria Municipal de Fazenda

Portaria nº570/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 014/2022, DE 12 DE MAIO DE 2022.

**ANEXO II – ESTUDO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO
FINANCEIRO**

**ESTUDO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO
SOBRE A RENÚNCIA DE RECEITA SOBRE OS TRIBUTOS E OUTROS CRÉDITOS
INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA.**

O Estudo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa atender ao art. 4º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF, Lei Complementar nº101/2000, e será análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações.

Conforme dispõe o §1º, art.14 da LRF, as renúncias compreende, *in verbis*:

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

São pressupostos para a renúncia de receita os atendimentos de pelo menos um dos incisos do art. 14 da LRF conforme transcrito abaixo.

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Propõe-se neste projeto a renúncia dos juros e multas em 100% aplicadas sobre os tributos e outros créditos inscritos em dívida ativa, conforme segue:

A Vista	100%
Parcelado em ate 3 X	80%
Parcelado em ate 10 X	60%

Os créditos incluídos neste estudo são Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, Taxas em geral, Multas (penalidades aplicadas por descumprir normas legais), Contribuição de Melhoria, Contribuição de Iluminação Pública, Concessões em geral, Alienações e demais créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

O presente estudo fundamentou-se nas informações da Planilha emitida pelo Sistema Informatizado de Tributação, contendo os valores atualizados do Saldo Dívida Ativa em 09/05/2022.

QUADRO 01: DESCRITIVO DA DÍVIDA ATIVA TOTAL (EM 09/05/2022)

PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORREÇÃO
19.840.703,88	16.169.426,74	762.216,49	9.548.591,91

* DADOS EXTRAIDOS DA PLANILHA EMITIDO NO SISTEMA INFORMATIZADO DE TRIBUTAÇÃO NO DIA 09/05/2022.

QUADRO 02: ARRECADAÇÃO TOTAL ESTIMADA E REALIZADA DE JUROS E MULTAS POR ANO DE CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

ANO	ESTIMADO	REALIZADO
2018	951.057,25	670.437,05
2019*	713.387,42	1.249.454,14
2021	903.981,18	1.466.622,01

* NO ANO DE 2020 NÃO HOUVE CAMPANHA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

A renúncia prevista para o ano de 2022 é de R\$ 1.128.837,73 (Um milhão, cento e vinte oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos), considerando-se o valor médio arrecadado nas últimas três campanhas de regularização fiscal, cujos valores serão compensados pelo aumento na arrecadação de IPTU, prevista para 2022, também o reajuste na taxa de coleta de lixo e o valor principal da dívida ativa que será recebido com as devidas correções monetárias.

Ademais, informamos que a referida renúncia de receita foi prevista na Lei nº 2726/2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Campo Verde, 10 de Maio de 2022

Atenciosamente


ARLETE FASSICOLO P. NUNES
Secretário Municipal de Fazenda
Portaria 570/2021